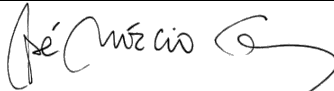




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000048/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 14/02/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate aos crimes de furto e receptação de cabos e fios metálicos no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate aos Crimes de Furto e Receptação de Cabos e Fios Metálicos, no âmbito do Município de Juiz de Fora, por meio de ações conjuntas de fiscalização e campanhas de conscientização contra o seu comércio ilegal.

Art. 2º As campanhas educativas a serem realizadas pelo Município, inclusive em parceria com as forças de segurança, terão a finalidade de conscientizar a população e os estabelecimentos que comercializam materiais metálicos, denominados genericamente de "sucata", dos riscos e prejuízos advindos do comércio ilegal, assim como incentivar a realização de denúncias às autoridades competentes acerca da ocorrência de aquisição de fios e cabos sem a devida comprovação de sua origem.

Art. 3º Consideram-se praticante do comércio de sucatas e assemelhados, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha a venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei considera-se material metálico, por semelhança, a fibra óptica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos.

Art. 4º São princípios orientadores da Política Municipal de que trata esta lei:

I - incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o combate ao furto de cabos e fios metálicos, utilizados na condução de eletricidade, mensagens telegráficas, telefônicas e assemelhadas, mediante imediata denúncia aos órgãos policiais de atividades ilícitas em andamento, bem como mediante a transmissão de informação aos demais órgãos competentes sobre atividades irregulares relacionadas com o comércio de que trata esta lei.

II - exigir o credenciamento junto aos órgãos municipais competentes das empresas que trabalham com a comercialização de material denominado genericamente de sucata;

III - implementar, com a participação mais efetiva das Polícias Civil e Militar e da Guarda Municipal, o sistema de prevenção ao furto de cabos e fios metálicos no município.



IV - formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas de que trata esta lei;

V - estimular o adquirente de sucatas a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como indicar na nota fiscal do produto comercializado informação sobre a origem do produto, ;

Art. 5º A Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e Recepção de Cabos e Fios Metálicos terá por objetivo:

I - reduzir os furtos de fiação e cabos de telefonia e de fiação e cabos de transmissão de energia elétrica em empresas mercantis e de transformação e a conseqüente recepção por parte de empresas do mesmo ramo dirigida por pessoas inescrupulosas;

II - combater e impedir o crescimento do crime organizado no Município, supondo seu objetivo de ampliar a comercialização ilegal de metais obtidos ilicitamente com vistas a exportação do produto, mediante o estímulo às empresas privadas no sentido de fornecerem informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações penais e administrativas;

III - substituir, sempre que possível, o controle prévio pelo eficiente acompanhamento da execução das atividades das empresas envolvidas na comercialização desses produtos pelo reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

IV - velar pelo cumprimento da política de prevenção e combate aos delitos relacionados em todo o município de Juiz de Fora, promovendo o equacionamento nos casos em que for possível e recomendável a troca de informações com o setor privado.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo no tocante à Política Municipal de que trata esta lei:

I - formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas de que trata esta lei;

II - formalizar convênios com as empresas ou companhias de telefonia e de fornecimento de energia elétrica para que seus funcionários ajudem na fiscalização e na localização de indivíduos ou grupos de indivíduos que praticam ações ilícitas para a obtenção dos metais;

III - garantir o cumprimento dos dispostos nas Lei nº 14.391, de 12 de abril de 2022 e Lei nº 14.719, de 16 de abril de 2023, que dispõem sobre a comprovação da origem dos materiais recicláveis em cobre, bronze, bem como sobre o cadastro dos fornecedores, comprovação de sua origem;

IV- fomentar em parceria com as forças de segurança e órgão da Prefeitura a realização de operações conjuntas para coibir a venda ilegal e a recepção dos materiais previstos nesta lei.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios e parcerias com os órgãos das Polícias Civil, Militar do Estado e Guarda Municipal, empresas públicas e privadas, permissionárias e concessionárias de serviço público, para consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei.



Art. 8º Fica autorizado o Município a criar um canal para recebimento de denúncias.

Art. 9º Com a finalidade de analisar a eficácia da Política Municipal em questão, o Observatório Municipal de Violência e Criminalidade disponibilizará, periodicamente, o compartilhamento de informações, dados e indicadores direta ou indiretamente relacionados à ocorrência dos crimes de Furto e Receptação de cabos e fios metálicos no âmbito do Município de Juiz de Fora.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará no que couber, inclusive no tocante às sanções a serem aplicadas aos estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 13 de fevereiro de 2025.

Letícia Fonseca Paiva Delgado
Vereadora Letícia Delgado - PT

Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PP

